

**LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2005
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005**

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 217 DA
LEI COMPLEMENTAR 006/2000 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-----**

O Povo do Município de Araçuaí, por seus representantes na Câmara de vereadores, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 217 da Lei Complementar nº 006/2000, que institui o Código Tributário do Município de Araçuaí, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 217** A Taxa de Fiscalização Sanitária será cobrada de conformidade com a Tabela de Valores, a saber:

**TABELA DE VALORES
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

A T I V I D A D E S	Por dia Vr Taxa UFPA	Por mês Vr Taxa UFPA	Por ano Vr. Taxa UFPA
1. Consultório: médico, odontológico, veterinário, de psicologia e de nutrição; clínica sem internamento: médica, odontológica, veterinária, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia e terapia ocupacional, e de radiologia; ambulatório, serviço de fonoaudiologia; serviços de audiometria; laboratório de análise química; laboratório de prótese dentária; banco de sangue; laboratório de análise clínica.	-	-	3,0
2. Hospital, hospital veterinário, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde e congêneres.	-	-	4,0
3. Farmácia, drogarias, óptica, desinsetizadora, desratizadora, comércio de prótese ortopédica, comércio de correlatos	-	-	3,0
4. Associações esportivas, clubes e similares	-	-	3,0
5. Academias de ginástica, judô, caratê. Musculação, saunas, duchas, massagens e congêneres.	-	-	2,0
6. salões de beleza, cabeleireiro e barbeiro.	-	-	1,0
7. Mercearia, padaria e confeitaria.	-	-	2,0
8. Açougue, peixaria e comércio de frangos.	-	-	1,2



9. Hipermercados.	-	-	8,0
10. Supermercados.	-	-	6,0
11. restaurante, lanchonete, bar, botequim, boates e similares.	-	-	1,2
12. Depósitos de silos de alimentos	-	-	2,0
13. Veículos de transporte de produtos alimentícios em geral	-	-	1,3
14. refeitório e comércio de frutas e hortaliças	-	-	1,2
15. Hotéis, motéis, pensões e similares (por quarto/aptº)	-	-	0,3
16. Demais atividades sujeitas à taxa de Fiscalização Sanitária não constantes dos itens anteriores	-	-	1,0

Art. 2º A Taxa de Fiscalização Sanitária será devida por estabelecimento, vedado o seu fracionamento em função da data de abertura do estabelecimento, transferência de local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Parágrafo Único: Havendo mudança no endereço ou alteração de atividades, a Taxa será exigida tantas vezes quantas forem as modificações.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araçuaí, 21 de dezembro de 2005.


José Antônio Martins Santana
Prefeito Municipal
CPF 261.164.486-15